



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079128 - PR (2023/0190885-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - DF065800
AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : METILDE THERESINHA SPERAFICO
AGRAVADO : LUCIANE MARIA SPERAFICO
AGRAVADO : ELIO SPERAFICO
AGRAVADO : ELOI SPERAFICO
AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVADO : DILSO SPERAFICO
AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEILOEIRO OFICIAL. REMISSÃO DA DÍVIDA POSTERIOR À ARREMATACÃO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
3. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o tribunal de origem, no tocante à concordância do próprio leiloeiro quanto aos critérios de fixação da remuneração a ele devida, dependeria do reexame de aspectos eminentemente fáticos da demanda, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. Hipótese em que o edital foi elaborado pelo próprio leiloeiro público e em desacordo com os critérios de remuneração previamente estabelecidos pelo juízo, não merecendo acolhida a alegação de que a disposição editalícia

deve ser respeitada.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079128 - PR (2023/0190885-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - DF065800
AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : METILDE THERESINHA SPERAFICO
AGRAVADO : LUCIANE MARIA SPERAFICO
AGRAVADO : ELIO SPERAFICO
AGRAVADO : ELOI SPERAFICO
AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVADO : DILSO SPERAFICO
AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEILOEIRO OFICIAL. REMISSÃO DA DÍVIDA POSTERIOR À ARREMATACÃO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
3. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o tribunal de origem, no tocante à concordância do próprio leiloeiro quanto aos critérios de fixação da remuneração a ele devida, dependeria do reexame de aspectos eminentemente fáticos da demanda, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. Hipótese em que o edital foi elaborado pelo próprio leiloeiro público e em desacordo com os critérios de remuneração previamente estabelecidos pelo juízo, não merecendo acolhida a alegação de que a disposição editalícia

deve ser respeitada.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLCIO KRONBERG contra a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos: a) é inviável a análise, em recurso especial, de possível violação de disposições normativas que não estejam inseridas no conceito de lei federal; b) o órgão julgador enfrentou todas as questões necessárias para a solução da controvérsia; c) o acolhimento da pretensão recursal dependeria do reexame de aspectos eminentemente fáticos da demanda, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ; d) não houve a impugnação de parte dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para manter o entendimento nele adotado, e e) o edital foi elaborado pelo próprio leiloeiro público e em desacordo com os critérios de remuneração previamente estabelecidos pelo juízo.

Em suas alegações (e-STJ fls. 314-322), o agravante repisa os mesmos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: a) o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração; b) em nenhum momento o leiloeiro aceitou trabalhar, na hipótese de haver arrematação (ou remição após arrematação), por comissão inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; c) tendo a remição da dívida ocorrido após a realização de leilão positivo, tem o leiloeiro o direito de receber sua comissão no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a teor do disposto no art. 7º, § 3º, da Resolução CNJ nº 236/2016 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, e d) na ausência de impugnação ao edital do leilão, todas as suas regras devem ser estritamente observadas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado integral provimento, com o consequente provimento do próprio recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 325-336.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por leiloeiro oficial contra a decisão que, em virtude da remissão da dívida ocorrida após a arrematação do bem leilado, fixou sua comissão em 0,4% sobre o valor da arrematação (R\$ 46.468.170,00).

O tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento de modo a fixar a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida remida (R\$ 5.280.871,45).

No presente recurso, o Auxiliar da Justiça defende, em síntese, que, tendo a remição da dívida ocorrido após a realização de leilão positivo, tem ele o direito de receber sua comissão estabelecida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.

Ressalta-se, de início, que é inviável a análise de possível violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, avisos ou outras disposições normativas que não estejam inseridas no conceito de lei federal, a que alude o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de 'lei federal' previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.105.770/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA MUNICIPALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.449.644/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No que tange aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões

suscitadas pelo recorrente, concluindo, no entanto, a partir das peculiaridades dos autos, que os honorários deveriam ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da remição da dívida.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária aos interesses da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

No tocante à alegada infringência da norma contida no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, é preciso registrar, inicialmente, a fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) nestes autos, no momento em que o agravante aceitou o ofício de trabalhar no processo, ele respondeu com concordância à nomeação efetuada na seq. 167, mediante oferta de honorários de 0,4% sobre o valor da avaliação, ou de 0,02% sobre a avaliação na hipótese de remição.

Vê-se:

'Nomeia-se leiloeiro Oficial Helcio Kronberg - Matrícula 653 - JUCEPAR - TEL. (41) 3233-1077 - helcio@kronberg.com.br, a

quem competirá designar as datas da 1ª e 2ª hasta pública, bem como realizar as diligências necessárias para realização do ato, com exceção da intimação das partes.

O valor da comissão será de 0,4% sobre o valor da avaliação, atualizado, em caso de arrematação, a ser pago pelo arrematante.

Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito até o dia que antecede o leilão, a parte executada deverá pagar 0,02% sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, reajustado anual e automaticamente pelo índice oficial de inflação do ano anterior.'

Em resposta, ao avaliar a oferta do juízo, o próprio recorrente, exercendo juízo de razoabilidade e proporcionalidade – argumentos utilizados pelo juízo de piso na decisão atacada – fez nova proposta ao juízo, de modo diverso daquele perquirido por ele agora na relação jurídica processual.

Esta contra-proposta do recorrente foi efetuada em momento anterior à publicação do edital de leilão, e pode ser verificada na seq. 196 dos autos, onde consta expressamente o seguinte:

'Inicialmente, honrado com a nomeação indicada na r. decisão de mov. 167.1, o leiloeiro ora peticionário informa que aceita o encargo, exercendo-o nos termos da lei e mediante as determinações desse r. juízo.

(...)

Nos termos do art. 24, § único, do Decreto 21.981/321, o qual regula a profissão de leiloeiro, em caso de arrematação, a taxa de comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante deverá ser de 5% sobre o valor da arrematação.

Em caso de remissão da dívida, acordo ou adjudicação, propõem-se a taxa de comissão de leilão, a ser paga pelo executado/devedor, no percentual de 2% sobre o valor do acordo, do valor remido ou sobre o valor atualizado da avaliação em caso de adjudicação'.

Ou seja, neste caso, apesar da previsão no edital, apesar do art. 24 do decreto 21.981/32, apesar do art. 7.º, § 3.º da resolução n. 236/2016 do CNJ, fato é que o próprio leiloeiro aceitou o trabalho com uma promessa de remuneração inferior aos 5% sobre o valor da arrematação. Não pode ele agora querer fazer aplicar índice diverso – até mesmo porque, diante da possibilidade apresentada pelo próprio recorrente ao longo dos autos, deve prevalecer aquela que representa uma menor onerosidade ao devedor, noção principiológica que norteia o processo executivo. 5% sobre o valor da arrematação teria por resultado valor próximo de metade da dívida remida pelos executados, de sorte que sua fixação se mostra distante de um patamar razoável.

(...)

Outra razão para não prevalecer integralmente o pleito do agravante é justamente essa mudança de pretensão, mesmo após ter declarado seu intento em relação aos seus honorários. Ao manifestar expresso aceite tomando por base um dado percentual, o leiloeiro muda de objetivo em meio à cadeia de atos processuais, em conduta contraditória que se aproxima de uma violação de boa-fé e da figura do venire contra factum proprium.

(...)

Não obstante, não pode ser aplicado o percentual de 2% sobre o valor da remição da dívida, eis que tal cálculo teria por resultado numerário inferior àquele estabelecido pela decisão recorrida – o que criaria situação de reformatio in pejus.

Por esta razão, lançando mão dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da menor onerosidade e considerando a própria oferta

feita pelo leiloeiro na seq. 196, entendendo por fixar seus honorários em 5% sobre o valor atualizado da remição da dívida, conforme depósito feitos pelos executados na seq. 412.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do recurso de agravo, de modo a fixar os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor atualizado da remição da dívida (seq. 412), ressalvado eventual numerário que já possa ter sido pago ao agravante" (e-STJ fls. 85-89 - grifou-se).

No julgamento dos subseqüentes aclaratórios, o órgão colegiado ainda fez consignar o seguinte:

"(...) o agravante sustenta a existência de três vícios de julgado: a) omissão pela inobservância de aspecto fático relevante (o fato de o edital prever duas hipóteses de pagamento distintas – caso existisse remição antes ou depois do leilão), b) omissão pela preclusão (ausência de impugnação do edital) e c) contradição pela violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Seguindo a sorte dos embargos dos devedores, o pleito do leiloeiro também não merece prosperar, até mesmo porque seus três questionamentos foram suficientemente abordados por este juízo da seguinte forma:

'Ou seja, neste caso, apesar da previsão no edital, apesar do art. 24 do decreto 21.981/32, apesar do art. 7.º, §3.º da resolução n. 236/2016 do CNJ, fato é que o próprio leiloeiro aceitou o trabalho com uma promessa de remuneração inferior aos 5% sobre o valor da arrematação.

Não pode ele agora querer fazer aplicar índice diverso – até mesmo porque, diante da possibilidade apresentada pelo próprio recorrente ao longo dos autos, deve prevalecer aquela que representa uma menor onerosidade ao devedor, noção principiológica que norteia o processo executivo. 5% sobre o valor da arrematação teria por resultado valor próximo de metade da dívida remida pelos executados, de sorte que sua fixação se mostra distante de um patamar razoável.'

Digno de nota lembrar, inclusive, que está a se usar parâmetro definido pelo próprio embargante e que todo o julgamento efetuado por este segundo grau de jurisdição foi pautado por três princípios: razoabilidade, proporcionalidade e o de imposição de menor onerosidade ao devedor, sendo importante relembrar que a pretensão do recorrente ofende as três, simultaneamente.

Citamos aqui, novamente sua carta de aceite:

'Inicialmente, honrado com a nomeação indicada na r. decisão de mov. 167.1, o leiloeiro ora peticionário informa que aceita o encargo, exercendo-o nos termos da lei e mediante as determinações desse r. juízo.

(...)

Nos termos do art. 24, § único, do Decreto 21.981/321, o qual regula a profissão de leiloeiro, em caso de arrematação, a taxa de comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante deverá ser de 5% sobre o valor da arrematação. Em caso de remissão da dívida, acordo ou adjudicação, propõem-se a taxa de comissão de leilão, a ser paga pelo executado/devedor, no percentual de 2% sobre o valor do acordo, do valor remido ou sobre o valor atualizado da avaliação em caso de adjudicação'.

Assim sendo, a despeito de toda a fundamentação trazida pelo leiloeiro, fato inequívoco é que ele se propôs a, por parcimônia, receber menos do que a legislação em vigor poderia lhe atribuir" (e-STJ fls. 111-112 - grifou-se).

Assim, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o tribunal de origem, no tocante à concordância do próprio recorrente quanto aos critérios de fixação da remuneração a ele devida, dependeria do reexame de aspectos eminentemente fáticos da demanda, providência que não se coaduna com os estreitos limites da via recursal eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

O entendimento adotado no acórdão recorrido, além disso, veio amparado na aplicação dos princípios da menor onerosidade, da razoabilidade e da proporcionalidade – os dois últimos, inclusive, de envergadura constitucional –, a respeito dos quais não houve a necessária impugnação, a atrair o óbice da Súmula nº 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. CAMPO DO CREDOR EM BRANCO NOS TÍTULOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. NÃO DECORRIDO. AGIOTAGEM. PROVAS INEXISTENTES. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.515.035/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 7/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.445.684/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Por fim, não merece acolhida a alegação de que a disposição editalícia deve ser observada na espécie, porque elaborado o edital pelo próprio leiloeiro público (e-STJ fls. 152-154) e em desacordo com os critérios de remuneração previamente estabelecidos pelo juízo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.079.128 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0190885-3

Número de Origem:

00039431720098160025 00193092020228160000 001930920202281600001 001930920202281600002
001930920202281600003 193092020228160000 1930920202281600001 1930920202281600002
1930920202281600003 39431720098160025

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLCIO KRONBERG

ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - DF065800

RECORRIDO : DILCEU JOAO SPERAFICO

RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO NOME : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO : METILDE THERESINHA SPERAFICO

RECORRIDO : LUCIANE MARIA SPERAFICO

RECORRIDO : ELIO SPERAFICO

RECORRIDO : ELOI SPERAFICO

RECORRIDO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO

RECORRIDO : DILSO SPERAFICO

RECORRIDO : AMALIA TARCILA SPERAFICO

RECORRIDO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO

RECORRIDO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO

RECORRIDO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO

ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - DF065800
AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO :
NOME : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : METILDE THERESINHA SPERAFICO
AGRAVADO : LUCIANE MARIA SPERAFICO
AGRAVADO : ELIO SPERAFICO
AGRAVADO : ELOI SPERAFICO
AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVADO : DILSO SPERAFICO
AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024